



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.704 - SP (2014/0209306-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CARIOBA CAIPIRA CLUBE LTDA
ADVOGADOS : JOSEMAR ESTIGARIBIA
MELISSA SILVA PETTIOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANDRO BARBOSA SENA
ADVOGADO : SANDRA MADALENA TEMPESTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.704 - SP (2014/0209306-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CARIOBA CAIPIRA CLUBE LTDA**
ADVOGADOS : **JOSEMAR ESTIGARIBIA**
: **MELISSA SILVA PETTIOL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EVANDRO BARBOSA SENA**
ADVOGADO : **SANDRA MADALENA TEMPESTA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por **CARIOBA CAIPIRA CLUBE LTDA**, desafiando decisão monocrática desta Relatoria que negou provimento ao agravo no recurso especial, sob o fundamento de que não se mostra desproporcional a condenação da ora agravante no montante de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), a título de reparação moral, decorrente dos danos causados ao agravado.

Em suas razões recursais, o agravante reitera os argumentos expendidos no recurso especial, pugnando pela redução da verba indenizatória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.704 - SP (2014/0209306-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CARIOBA CAIPIRA CLUBE LTDA**
ADVOGADOS : **JOSEMAR ESTIGARIBIA**
: **MELISSA SILVA PETTIOL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EVANDRO BARBOSA SENA**
ADVOGADO : **SANDRA MADALENA TEMPESTA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão ora agravada, nos termos da orientação deste Pretório, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação moral pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a condenação da ora agravante em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), a título de indenização por danos morais, em decorrência da conduta dos seguranças do Clube que, de acordo com as instâncias ordinárias, agiram com extrema violência, causando lesões gravíssimas no recorrido.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

*7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0209306-1 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 581.704 / SP** **AgRg no**

Números Origem: 190120070060590 52307 5743764 5743764100 91048212420088260000

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARIOBA CAIPIRA CLUBE LTDA
ADVOGADOS : JOSEMAR ESTIGARIBIA
MELISSA SILVA PETTIOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANDRO BARBOSA SENA
ADVOGADO : SANDRA MADALENA TEMPESTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARIOBA CAIPIRA CLUBE LTDA
ADVOGADOS : JOSEMAR ESTIGARIBIA
MELISSA SILVA PETTIOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANDRO BARBOSA SENA
ADVOGADO : SANDRA MADALENA TEMPESTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.